

2 — Os danos devem ser avaliados na região do vale a jusante da barragem, onde a onda de inundação pode afectar a população, os bens e o ambiente.

a) A população será avaliada em função do número de pessoas que ocupam a região que pode ser afectada, designado por número de residentes, considerando como residente cada pessoa que ocupe em permanência as habitações, os equipamentos sociais ou as instalações, e considerando ainda os ocupantes temporários, nomeadamente dos equipamentos sociais e das instalações comerciais e industriais, turísticas e recreativas, mas afectando o respectivo número pelo factor um terço.

b) Os bens serão avaliados em função das habitações e dos equipamentos sociais, instalações e infra-estruturas, tendo em consideração a interrupção dos serviços prestados, bem como do ambiente, tendo em consideração o seu valor e capacidade de recuperação e devendo ser considerada a existência de instalações de produção ou de armazenagem de substâncias perigosas.

3 — A região do vale a jusante da barragem referida no número anterior deve ser delimitada:

a) Com base em resultados obtidos por aplicação de modelos hidrodinâmicos ao estudo da onda de cheia, podendo também ser utilizados modelos simplificados ou fórmulas empíricas, se devidamente justificado, no caso de barragens das classes II ou III;

b) Por uma secção do rio localizada 10 km a jusante da barragem, no caso de pequenas barragens com altura acima do leito do rio inferior a 10 m e volume armazenado inferior a 200 000 m³, devendo ainda considerar-se que a onda de inundação não atingirá cotas superiores à do talvegue adicionada de metade da altura da barragem acima do leito do rio.

4 — A classe da barragem definida em função da ocupação humana expressa em termos de residentes e dos bens e ambiente existentes na região do vale a jusante referida nos n.ºs 2 e 3 é a que resulta da aplicação do quadro seguinte:

Classe	Ocupação humana, bens e ambiente
I	Residentes em número igual ou superior a 25.
II	Residentes em número inferior a 25; ou Infra-estruturas e instalações importantes ou bens ambientais de grande valor e dificilmente recuperáveis ou existência de instalações de produção ou de armazenagem de substâncias perigosas.
III	As restantes barragens.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1362/2007

de 15 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, define o regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário, prevendo a definição, através de portaria, das respectivas tabelas, incluindo as respeitantes a escolas

estrangeiras sedeadas em Portugal que ministrem cursos com planos e programas próprios.

Considerando a especificidade dos currículos ministrados pelo Liceu Francês Charles Lepierre relativamente aos currículos do sistema educativo francês, torna-se necessário estabelecer regras próprias que definam o modo de cálculo da classificação obtida pelos alunos oriundos deste estabelecimento de ensino quando pretendam transitar para o sistema educativo português.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º As habilitações obtidas pelos alunos do Liceu Francês Charles Lepierre, em Portugal, é aplicável a tabela A do anexo XII da Portaria n.º 699/2006, de 12 de Julho.

2.º As classificações finais do ensino secundário são obtidas do seguinte modo:

a) Nas disciplinas em que não se realizar exame de *baccalaureat*, é a resultante da média aritmética simples das classificações internas anuais, adiante designada classificação interna final;

b) Nas disciplinas em que se realizar exame de *baccalaureat*, é a resultante da média aritmética ponderada da classificação interna final com a classificação do exame de *baccalaureat*, obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$CD = (7CIF + 3BAC) / 10$$

sendo:

CD = classificação da disciplina;

CIF = classificação interna final;

BAC = classificação do exame de *baccalaureat*.

3.º A classificação é expressa na escala de 0 a 20 valores, arredondada às unidades.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 4 de Outubro de 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1363/2007

de 15 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;